



MODELO POLICIAL BIPARTIDO: LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

BIPARTITE POLICE MODEL: LIMITATION OF FUNCTIONAL ACTION AND VIOLATION OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EFFICIENCY

Joziel Antunes Ferreira¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

As estatísticas insatisfatórias fazem a sociedade, além dos próprios agentes ocupados da segurança pública, clamarem por alterações que atendam não apenas a eficiência no serviço público, mas, principalmente, os anseios da população. Pautando-se nas normas constitucionais, administrativas, penais e processuais penais vigentes no Brasil, bem como na realidade da segurança pública, o presente artigo tem como objetivo analisar o modelo policial adotado pelo Brasil em face daquele utilizado pela maioria dos demais países, denominado de ciclo completo, que, pelos dados analisados, mostra-se mais eficiente no combate à criminalidade. A partir da utilização do método dedutivo, com aplicação de técnica de revisão bibliográfica, busca-se, portanto, apontar solução que permita uma atuação funcional plena, decorrente da adoção de um posicionamento mais pragmático e técnico, que vá ao encontro de um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, o princípio da eficiência.

Palavras-chave: Ciclo completo da polícia. Eficiência. Segurança pública.

ABSTRACT

Unsatisfactory statistics make society, in addition to the agents involved in public security, clamoring for changes that meet not only the efficiency of the public service, but, above all, the needs of the population. Based on the constitutional, administrative, criminal and criminal procedural rules in force in Brazil, as well as on the reality of public security, this article aims to analyze the police model adopted by Brazil

¹Bacharel em Teologia pela Faculdade Unida de Vitória (2012). Especialista em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI (2021). Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: joziel.afer@gmail.com.

²Doutorando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc. Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC) - Campus Concórdia, Santa Catarina, Brasil. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/9832941119669693> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9598-3892>. E-mail: eduardopuhl@gmail.com.

compared to that used by most other countries, called complete cycle, which, according to the data analyzed, proves to be more efficient in fighting crime. From the use of the literature review research method, we seek, therefore, to point out a solution that allows a full functional performance, resulting from the adoption of a more pragmatic and technical position, which meets one of the basic principles of Public Administration, that is, the principle of efficiency.

Keywords: Complete police cycle. Efficiency. Public security.

Artigo recebido em: 05/09/2021

Artigo aceito em: 02/12/2021

Artigo publicado em: 18/05/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o modelo policial utilizado no Brasil e os possíveis reflexos negativos desse sistema na atual conjuntura da sociedade brasileira, especialmente pelos índices que evidenciam o aumento da criminalidade, demonstrando que o modelo carece de mudanças.

É de suma importância a questão aqui aventada, eis que versa sobre segurança pública, direito social fundamental que, ausente ou ineficiente, põe em risco a vida, integridade física e patrimônio dos cidadãos brasileiros, além de, infelizmente, ser um dos problemas mais agudos da sociedade atual.

A partir do presente trabalho se demonstrará como tem funcionado a realidade operacional das polícias brasileiras em detrimento das atribuições e competências exaradas nas legislações pátrias, notadamente, a Constituição Federal.

O modelo dicotômico outrora implantado já não se coaduna com a rotina das Polícias brasileiras. Razão pela qual, partindo de uma análise da realidade operacional e das recomendações trazidas pelo princípio da eficiência, além do estudo de alguns índices, serão traçados pontos positivos de um modelo utilizado quase que pela integralidade dos países, o modelo do ciclo completo de polícia.

O artigo se divide em cinco seções. Na primeira seção busca-se contextualizar a origem do modelo bipartido, tomando por base o que propunha Hobbes, segundo o qual, os homens haveriam de abrir mão de parte de seus direitos em favor do Estado, a fim de que esse pudesse lhes garantir segurança.

Na segunda seção, utilizando-se da legislação vigente, será enfatizada essa histórica dicotomia do sistema na atualidade, ocasião em que serão tecidas ponderações que evidenciam que a prática operacional tem se distanciado daquela disposta nos diplomas legais, de modo que a instituição definitiva de um ciclo completo de polícia tem se mostrado como a decisão mais acertada frente a evolução da sociedade e, infelizmente, da criminalidade.

Em seguida, na terceira seção, será abordado o princípio da eficiência no serviço público, consectário do princípio da boa administração que, alicerçado no interesse público e na legalidade, impõe ao agente público a busca da solução mais adequada, evitando o desperdício de recursos públicos.

Na quarta seção o foco será o ciclo completo de polícia que, em síntese, consiste na concessão da sequência de todas as atribuições das denominadas polícias administrativa e judiciária a ambas as Polícias Estaduais. Por fim, na quinta seção serão abordados os principais desdobramentos do ciclo completo, nomeadamente o TC – Termo Circunstanciado e o APF – Auto de Prisão em Flagrante.

O método utilizado foi o método dedutivo, no qual o processo de análise de informação parte de uma premissa maior, passando para uma premissa menor e chegando a uma conclusão, utilizando a técnica de revisão bibliográfica.

2 BREVE PANORAMA DA ORIGEM DO MODELO BIPARTIDO

A sociedade organizada surgiu com a necessidade de busca de segurança pelo homem. Thomas Hobbes propunha uma teoria segundo a qual os membros da sociedade deveriam renunciar a uma parte de seus direitos para o Estado, a fim de que esse pudesse lhes garantir segurança e proteção, sob o argumento de que se todos os homens fizessem tudo quanto quisessem, ensejariam uma condição de guerra. A essa transferência mútua chamou de contrato (HOBBS, 1983, p. 91-92).

Atualmente tais garantias são levadas a termo pelos membros da segurança pública, as Polícias, cabendo ao poder público, ao Estado, portanto, assim como propunha Hobbes, a incumbência de ordenar a vida em sociedade, garantindo o equilíbrio entre os princípios da liberdade e da autoridade. O poder de polícia é um dever-poder do Estado na proteção da ordem, da paz e do bem-estar social, de forma

que na esfera da segurança pública ele é efetivado, no Brasil, por Polícias bipartidas, modelo esse, que na visão de Fábio Rogério Candido (2018, p. 26), carece de modernização.

As atividades policiais são organizadas pelos Estados em atenção aos seus aspectos particulares. Alguns optam por um único órgão policial que atende todo o seu território. Outros, em contrapartida, subdividem a segurança pública entre Polícias nacionais, estaduais e municipais, a exemplo dos Estados Unidos. Todavia, há uma característica comum entre praticamente todos os países, o Ciclo Completo de Polícia, sendo o Brasil uma das poucas exceções a adotar o modelo policial bipartido (BARRETO, 2019, p. 1).

Insta salientar, conforme registra a Federação Nacional dos Policiais Federais (2019), que com a recente aprovação da Assembleia Nacional, a República do Cabo Verde deixou a lista de países que adotam a forma bipartida, restando assim, apenas, Brasil e República da Guiné-Bissau.

Segundo Fábio Rogério Candido (2016, p. 36) o modelo dicotômico foi instituído no Brasil no início do Império, com a chegada da Família Real, período em que foram criadas a Intendência Geral de Polícia da Corte, em 1808 e da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, em 13 de maio de 1809.

José Eufrásio Barreto (2019, p. 25) pondera que, excetuada a Polícia Militar de Minas Gerais, criada em 1775, o próprio início das Polícias Civil e Militar no Brasil foi concomitante à chegada da Família Real no Rio de Janeiro em 1808.

Na terra da Família Real, Portugal, a Intendência Geral de Polícia do Reino e Corte nasceu em 1760, reservando aptidões administrativas e amplas atribuições. Entretanto, logo constatou-se a inviabilidade de um único órgão monopolizar atividades administrativas e de polícia, criando-se, assim, em 1801, a Guarda Real da Polícia, como força militar (BARRETO, 2019, p. 26-27).

No Brasil a criação da Guarda Real de Polícia teve por escopo suprir uma omissão da Intendência Geral de Polícia, visto que o Exército, estando empenhado em campanhas militares, deixava de realizar atividades de polícia e manutenção da ordem pública (BARRETO, 2019, p. 29).

Evidencia-se, pois, que desde os cedo implementou-se uma divisão entre as Polícias, uma separação entre os responsáveis pelas atividades de policiamento preventivo e repressivo, que se mantém até hoje, já que o Poder Constituinte

Originário de 1988, nessa mesma linha, tratou de instituir duas Polícias Estaduais, as quais dividem as atribuições do ciclo policial (BARRETO, 2019, p. 11) e, também, são autonomamente tratadas de “Polícia Judiciária” e “Polícia Administrativa” (BARRETO, 2019, p. 115).

A seguir será abordada a dicotomia do sistema na contemporaneidade, a forma como o sistema de segurança pública tem funcionado e os entraves que o modelo distanciado da realidade operacional ocasiona no cotidiano policial.

3 DICOTOMIA DO SISTEMA

À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, a teor do que prescreve art. 144, inciso V e § 5º, da Constituição Federal. Por outro lado, à Polícia Civil, consoante o art. 144, inciso IV e § 4º, do citado diploma legal, compete prestar auxílio ao Poder Judiciário, além de apurar as infrações penais.

In verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

Inicialmente, insta conceituar segurança pública e ordem pública, conceitos imprescindíveis ao estudo do modelo policial, sobre os quais não se verificam muitas divergências. Para isso, cita-se José Afonso da Silva (2014, p. 791), que, em apertada síntese, conceitua segurança pública como “manutenção da ordem pública interna” e essa como a “situação de pacífica convivência social, isenta de violência ou de

sublevação que tenha produzido ou supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes” (SILVA, 2014, p. 792).

Denota-se, pois, que a ordem pública é a situação de paz social, sendo as forças de segurança pública encarregadas de sua manutenção, o que evidencia que ambas estão umbilicalmente ligadas.

Denota-se, por conseguinte, que essa mesma disposição constitucional conduziu a construção de entendimentos que atribuem a Polícia Militar a titulação de órgão da “polícia administrativa” e “polícia judiciária” à Polícia Civil, alicerçando o modelo policial bipartido.

Azor Lopes da Silva Júnior (2006, p. 26) discorre sobre a questão:

[...] numa definição simplista poderíamos dizer que polícia administrativa ou polícia de manutenção da ordem pública é aquele órgão incumbido das atividades de policiamento ostensivo e preventivo, enquanto polícia judiciária é aquele encarregado da função repressiva, pós-delitual, e da apuração de infrações penais, no entanto, este seria tão somente o ponto de partida já sedimentado em manuais de Direito Administrativo.

José Eufrásio Barreto (2019, p. 129), de forma simplificada, explica que a polícia judiciária objetiva auxiliar a autoridade judicial no cumprimento de ordens e requisições e a polícia administrativa, por seu turno, visa regular, fiscalizar, limitar, disciplinar ou autorizar a execução de atividades públicas ou particulares, de interesse individual ou coletivo, bem como formalizar os atos administrativos relativos àquelas atividades.

No tocante aos conceitos de polícia ostensiva e policiamento ostensivo, José Eufrásio Barreto (2019, p. 130-132) pondera que a ostensividade é o atributo que qualifica a Polícia Militar como tal, por meio de, principalmente, fardamentos e viaturas, no intuito de manter-se aparente perante a sociedade. São recursos logísticos utilizados pela Polícia para que sua presença seja prontamente constatada, desestimulando a ocorrência de crimes e prestando socorro, quando necessário.

Nesse ponto, importa registrar a visão de Rogério Greco (2010, p. 288), que ressalta que a instituição policial de cunho investigativo, que seria a Polícia Civil, está se uniformizando. Tanto é verdade, que José Eufrásio Barreto (2019, p. 131), perfilhando da mesma constatação, diz que a Polícia Civil se mostra cada vez mais ostensiva face a sociedade, não só pela uniformização, mas também pela utilização

de viaturas policiais caracterizadas, mesmo quando em apurações de infrações penais em que o sigilo seria indispensável ao êxito das investigações.

Em uma análise nesse aspecto, Jorge da Silva Giulian (2002, p. 71), seguindo a mesma linha, enfatiza que a Polícia Civil está se revestindo de ostensividade, na medida que tem utilizado viaturas do tipo camburão, equipadas com giroflex e agentes com trajes identificando-os como tal, além de executar atividade típica da Polícia Militar, como as fiscalizações de trânsito.

A propósito, a proposta de uniformização da Polícia Civil foi implementada pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC), que padronizou trajes e viaturas em todo o país, compartilhando, no assim agir, na visão de José Eufrásio Barreto (2019, p.132), da necessidade de implementação do ciclo completo de polícia, visto que passou a adotar estratégias utilizadas pela Polícia Militar para prevenção criminal e preservação da ordem pública.

O conceito de policiamento ostensivo, por sua vez, pode ser extraído do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, art. 2º, nº 27: “Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”.

Em que pese o diploma citado disponha que o policiamento ostensivo seja ação policial exclusiva da Polícia Militar, fato é que a ação é executada por todas as agências policiais, em virtude das formas de estruturação das Polícias brasileiras, estruturação essa que também não permite a plena separação como se objetivava inicialmente (BARRETO, 2019, p. 133).

Marlon Jorge Teza (2015, p. 29), corrobora com o tema quando explica que a Polícia Federal, tratada iminentemente como polícia judiciária, exerce policiamento ostensivo (exemplo, patrulhamento de fronteiras), o que, em tese, seria exclusivo da Polícia Militar. E completa afirmando que a citada agência detém o chamado ciclo completo, pois exerce as funções preventivas, investigativas e repressivas nos assuntos afetos a sua competência.

Para José Eufrásio Barreto (2019, p. 134), polícia ostensiva abriga as ações de policiamento ostensivo e, por tudo que foi dito, esse último, na realidade, não é exclusivo da Polícia Militar.

Nessa senda, Álvaro Lazzarini (1991, p. 52) leciona que na realização da polícia ostensiva, as Polícias Militares quando atuam na repressão imediata de um delito, desempenham função de polícia judiciária, avançando, assim, na seara que, nos termos do modelo vigente, é da Polícia Civil.

Nesse íterim, vale a transcrição de excerto do artigo redigido por Marcos Rolim (2007, p. 12):

Esta estrutura de policiamento, em cujo centro há uma 'bi-partição', produziu a realidade peculiar da existência de duas polícias nos estados que devem fazer, cada uma, a metade do 'ciclo de policiamento'. [...] Uma delas efetua prisões, a outra colhe provas; uma patrulha, a outra recebe as denúncias, etc. É evidente que, na atividade prática de policiamento, tais divisões de responsabilidade quase nunca são observadas. Assim, por exemplo, tornou-se comum que as polícias civis usem viaturas identificadas e que seus policiais se envolvam em diligências onde usam coletes de identificação, providências só admissíveis em uma lógica de ostensividade. De outra parte, as polícias militares, desde muito, contam com departamentos de inteligência que realizam investigações criminais só permitidas às polícias civis e passam a registrar ocorrências em 'termos circunstanciados' (espécie de registros simplificados) que dispensam a presença da estrutura de polícia judiciária [...].

Nota-se que existe um ciclo de policiamento, o qual é partilhado entre duas Polícias estaduais, quando a atividade operacional e a prestação eficaz do serviço, impedem que a divisão seja formalmente observada, o que motiva o autor a defender a instalação de modelo de ciclo completo.

No que versa sobre a atividade prática exigir a inobservância das divisões de atribuições, importante registrar que a Polícia Rodoviária Federal promove a investigação em todas as suas áreas de atuação, percorrendo caminhos da Polícia Federal e das Polícias Cíveis estaduais e a Polícia Federal, por intermédio de convênios, delega atribuições às Polícias Cíveis estaduais. Essa que, com base nos argumentos aventados anteriormente, usurpa competências inerentes a Polícia Militar, como o uso de viaturas caracterizadas e a realização de blitz.

Em relação a essa última, pode-se destacar a prática do policiamento repressivo, vez que promove investigações de crimes por meio de seus serviços de inteligência e, como se verá adiante, pelo fato de ter-lhe sido conferida competência para a lavratura de Termos Circunstanciados.

Agravante dessa situação, é a consideração tecida por Antônio César Amaru Maximiano (2002), o qual pondera que a Polícia Militar e a Polícia Civil tornaram-se,

em virtude desse contexto, corporações concorrentes sem nenhuma interação, o que indubitavelmente reflete no serviço público de segurança.

Acrescenta-se a essa posição os argumentos formulados por Marcos Rolim (2013), no sentido de que em todo o mundo o trabalho policial tem seguido o ciclo completo; cada polícia atuando desde o patrulhamento até as tarefas de investigação, a exceção do Brasil que mantém “duas metades de polícia”, fator que enseja hostilidade entre as instituições, as quais, por vezes, não compartilham informações e recursos e contendam por prerrogativas.

Carlos Augusto Goulart Czelusniak e Cristiano Fernando Machado (2013, p. 46) acrescentam que a dicotomia do sistema engloba diversos fatores negativos, haja vista as limitações que lhes são impostas serem diametralmente opostas as necessidades diárias do serviço e Janary Maranhão Bussmann (2020, p. 22), compartilhando do mesmo ponto de vista, pontua que há uma “[...] incompatibilidade da estrutura organizacional com a expectativa de operacionalidade”.

À vista disso, uma atuação sistêmica pautada no acompanhamento continuado poderia revigorar a eficácia e efetividade do serviço público de segurança, pois ambas as polícias terminam por exorbitar suas esferas de atuação para bem atender a população (SANTOS JÚNIOR; FORMEH; PICCOLI, 2011, p. 5-7).

Por derradeiro, registra-se o posicionamento de Lúcio Alves Barros, que é categórico ao afirmar que os policiais precisam ir muito além de atender chamados e realizar prisões. Assevera, com vistas à capacidade desses profissionais, que devem desenvolver iniciativas mais vastas (BARROS, 2009, p. 171).

Ante todo o exposto, verifica-se que não há uma regularidade na divisão das funções de uma ou outra Polícia, eis que, atualmente, na prática, a atuação efetiva e eficaz transcende os limites impostos constitucionalmente a cada uma, de modo que a instituição definitiva de um ciclo completo de polícia mostra-se a decisão mais acertada frente a evolução da sociedade e, infelizmente, da criminalidade.

4 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

É constitucional a previsão da eficiência no serviço público, estando disposta no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a partir do que se exige certos resultados

positivos da atividade administrativa, sendo que a primazia pela eficiência influencia diretamente no modo de atuação do agente público.

Na definição de Hely Lopes Meirelles (1998, p. 94), o dever de eficiência, consectário do princípio da boa administração, impõe ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, havendo que se mensurar o rendimento efetivo, custo operacional e sua real utilidade para a administração e para os administrados.

Alexandre Mazza (2013, p. 93), por seu turno, aponta que o princípio da eficiência contempla valores inerentes ao princípio da economicidade, da redução de desperdícios, da qualidade, da rapidez, da produtividade e do rendimento funcional. Além do que, na esfera pública, o bom resultado deve estar atrelado a boa prestação dos serviços públicos, com qualidade e de forma continuada e adequada, para realizar o interesse público (SANTIN, 2004, p. 141).

Outrossim, a eficiência no sistema de segurança pública é explícita na Constituição Federal, já que o art. 144, § 7º, estabelece que “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Eficácia, eficiência e efetividade são, na visão de Janary Maranhão Bussmann (2020, p. 22), indissolúveis do vocabulário dos responsáveis pelas decisões na esfera da segurança pública e, atualmente, se faz necessário buscar novas formas de atuação que atendam a essência de tais expressões.

Nessa linha, Fábio Rogério Candido (2018, p. 104) enfatiza que eficiência no modelo policial é melhorar os resultados, principalmente aqueles relacionados a elucidação de crimes cuja autoria é desconhecida.

Luiz Gonzaga Ribeiro (2016, p. 37), completa aduzindo que o ciclo completo de polícia se impõe como medida de eficiência e enfatiza duas situações: a) a diminuição do tempo de deslocamento e espera em delegacias e b) o aproveitamento da elucidação de crimes realizada pelas Polícias Militares e Rodoviárias Federal, que, no atual modelo, é descartada, já que a Polícia Civil é responsável por delimitar a autoria e materialidade dos delitos.

A redução do tempo dispendido pelos policiais na permanência nas delegacias e nos deslocamentos, cuja média é de 50 quilômetros, mas em alguns locais pode chegar a 500 quilômetros para registrar um simples Termo Circunstanciado de

Ocorrência (RIBEIRO, 2016, p. 39), é sinônimo de bom rendimento, vez que ao invés de desperdiçar tempo em deslocamentos, os policiais, especificamente, os militares, poderiam iniciar e encerrar infrações sem deixar suas cidades de lotação, em muitos casos, desassistidas.

Aliás, nesse aspecto, é impactante a realidade vivenciada pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, onde uma guarnição, para simples registro de uma infração de menor potencial ofensivo, obrigava-se a deslocar-se de Formoso/MG até Unaí/MG, 457km de distância, viagem de 914Km (BARRETO, 2019, p. 8).

As Polícias Civil ou Federal, por outro lado, estariam dispensadas da parte burocrática desses registros, podendo empregar seu tempo em investigações (RIBEIRO, 2019, p. 40), tendo em vista que o modelo de ciclo completo possibilitaria que o Ministério Público e o Judiciário recebessem diretamente do Órgão Policial envolvido informações atinentes a autoria e materialidade de crimes.

Outro ponto positivo do ciclo completo refere-se a questão econômica do país. Daniel Cerqueira constatou que os governos federal, estaduais e municipais investiram em segurança pública mais de R\$ 80 bilhões em 2015 (CERQUEIRA, 2017, p. 6) e, ainda assim, em 2016 os assassinatos ultrapassaram a marca das 60.000 mortes, enfatizando, ainda, que no mesmo ano, 2016, o prejuízo financeiro decorrente da violência no Brasil alcançou o patamar de R\$ 372 bilhões (CERQUEIRA, 2017, p. 76), o que evidencia que da forma como está não se tem como prosperar.

Além do que, pelo que evidenciam as estatísticas, países vizinhos do Brasil, cita-se Chile, Cuba e Argentina, que adotam o ciclo completo de polícia, consoante dados da ONU, possuem as menores taxas de homicídio da América Latina. Em 2012, o Chile apresentou uma taxa de homicídios de 3,1 por 100 mil habitantes, Cuba 4,2 e a Argentina, em 2010, uma taxa de 5,5 homicídios por 100 mil pessoas. Porquanto o Brasil, uma taxa discrepante de 25,2, segundo dados do site *Pragmatismo Político* (2014).

A implantação do modelo sistêmico, sob a ótica de Aldo Antonio dos Santos Júnior, Kelly Cristina Formehl e Daniela Lain Piccoli (2011, p. 7-8) propiciaria maior flexibilidade e qualidade no serviço público, sem contar a economia aos cofres do erário. Contudo, tal medida não eximiria o Poder Público de adotar outras iniciativas que aperfeiçoem a qualidade de vida da população.

Nota-se, portanto, que o ciclo completo, atualmente, seria o modelo que melhor atende as particularidades que podem, perfeitamente, resultar na plena eficiência da segurança pública.

5 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA

A polícia de ciclo completo teve sua origem na França, em 1667, com o fim de policiara Paris e se dissipou pelo mundo todo no findar do século XVIII. Hoje, no país conservam-se duas corporações policiais: a *Gendarmerie Nationale* (Gendarmaria Nacional), militar e, a Polícia Nacional, civil, as quais executam o ciclo completo de Polícia (RIBEIRO, 2016, p. 35).

Nos termos utilizados por David Bayley (2002) o modelo denominado ciclo completo permite que o mesmo Órgão Policial deflagre e encerre uma investigação, realizando o papel ostensivo e investigativo, eis que, consoante argumenta a FENAPEF (2015), o crime é uno e, em razão disso, a Polícia precisa de uma atuação completa, instigando o policial a se valer de sua expertise operacional e capacidade investigativa.

Um conceito mais simplificado é proposto por Fábio Rogério Candido (2019, p. 99), o qual sintetiza que o ciclo completo de polícia se resume “[...] na concessão da sequência de todas as atribuições do que a doutrina tradicional vem chamando de polícia administrativa e judiciária, de forma a garantir os objetivos da segurança pública”.

Ainda, Luiz Gonzaga Ribeiro, na justificativa da PEC 431/2014, explica que o ciclo completo é “a capacidade de desenvolver a persecução criminal pré-processual com a captura, a condução à presença da autoridade, a lavratura de um APF (instauração de um IP ou TCO), bem como o recolhimento ao cárcere, como fases do flagrante delito”.

É importante registrar que as entidades convergem no sentido de que o ciclo completo é medida de eficiência e eficácia. Tanto é verdade, que foi instalada no Brasil a Frente Parlamentar de apoio a adoção da Polícia de Ciclo Completo, sendo os Delegados a oposição a implantação desse modelo (RIBEIRO, 2016, p. 38-39).

A temática é tão pertinente e urgente que já no ano de 1999 o professor Aldo Antonio dos Santos Júnior (2011, p. 34) ponderou: “Atualmente carecemos de um

modelo expansionista e teleológico, capaz de fornecer uma cooperação mais ampla e efetiva o suficiente para fazer frente às graves questões de segurança que angustiam a consciência de toda a sociedade”.

Tomando-se como exemplo a Polícia Militar, Fábio Rogério Candido (2016, p. 87) sustenta que referida agência policial é quem adota as providências iniciais essenciais quando constatado um fato delituoso, além de exarar voz de prisão em situação de flagrante delito, atuam ativamente na preservação das cenas de crime e, quando não providenciam a colheita das provas, asseguram sua integridade para coleta pela perícia.

O contato imediato dos policiais militares com o fato criminoso permite que relacionem com mais facilidade as testemunhas, quando eles próprios não são as testemunhas. Além disso, são eles quem formalizam os Boletins de Ocorrência (BO/PM), os quais conduzem a capitulação da prática delitiva e, afora essas preliminares, a Polícia Militar presta apoio ao cumprimento de mandados judiciais e costumeiramente é demandada como força de trabalho.

Ao atuar nessa parte da “investigação preliminar”, que lhe exige a realidade operacional, reúne prerrogativas que, legalmente, lhe faltam e que, em princípio, deveriam ser realizadas pela Polícia Civil, evidenciando, por conseguinte, sua preparação para assumir o ciclo completo (BARRETO, 2019, p. 55-56).

Em tais circunstâncias, não sobressaem razões para que a Polícia Civil tome posse do trabalho já realizado, acrescentando unicamente a remessa ao Poder Judiciário, quando poderia empreender seus esforços em crimes ainda encobertos (BARRETO, 2019, p. 56), de autoria desconhecida. O ciclo completo poderia evitar um retrabalho dispensável face as prisões/apreensões em flagrante, bem como Termos Circunstanciados – TCs e Boletins de Ocorrências – BOs, quando os policiais militares fossem os responsáveis pelas ocorrências (CANDIDO, 2018, p. 103).

Muito tem se falado sobre desmilitarização e unificação das Polícias, essa última que se consubstancia na extinção das divisões existentes, criando uma polícia singular. O professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, porém, posiciona-se contrário a unificação, defendendo a atribuição de um ciclo completo a cada Força Policial, justificando ser esse o meio mais eficaz no combate à criminalidade. Também em relação a unificação, Fábio Rogério Candido (2019, p. 104) assevera que “não se unificam instituições visceralmente diferentes”.

Ademais, a administração de polícias menores é facilitada e a avaliação, de igual modo, também é simplificada, sem contar com a agilidade e a tendência a especialização, concluindo Marcos Rolim (2012) que a unificação de polícias no Brasil tenderia a maiores dificuldades operacionais, de manejo e supervisão.

Janary Maranhão Busmann pondera que medidas voltadas para soluções da evolução da criminalidade como a unificação de polícias, a desmilitarização das Polícias Militares, a desconstitucionalização das Polícias, municipalização e privatização são tão inadequadas quanto inexecutáveis (2020, p.15).

A coexistência das várias agências é perfeitamente possível, visto que assim o é nos Estados Unidos, onde existem milhares de agências policiais de ciclo completo e independentes (BARRETO, 2019, p. 151). Exigir-se-ia, para tanto, uma capacidade de articulação, ao passo que as atribuições de cada Força Policial, do ponto de vista de Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, poderiam ser definidas por matéria, citando como exemplo o modelo Norte-Americano.

Em contrapartida, Luiz Gonzaga Ribeiro (2016, p. 40) sugere que a efetivação poderia se dar pela divisão por território e estado de flagrância. “[...] a ostensiva lavra os flagrantes, independentemente do tipo penal, e instrumentaliza o Poder Judiciário e o Ministério Público, e, onde existir somente uma, esta fará o ciclo completo [...]”.

Luís Flávio Saporì (2016, p. 56), por sua vez, informa que as atividades de ciclo completo também poderiam ser determinadas de acordo com a gravidade das modalidades criminosas. Entretanto, o próprio autor descarta a tese, pois conclui que nessa sistemática a Polícia Civil continuaria investigando apenas determinadas modalidades, sem, contudo, realizar o patrulhamento ostensivo.

Dentre tantas concepções de ciclo completo propostas por Fábio Rogério Candido em sua obra (2019, p. 101), destaca-se aquela mais palpável: o ciclo completo a partir da eclosão do fato delituoso, onde a agência policial responsável pela prisão do infrator é a que prossegue com todos os procedimentos até o órgão jurisdicional, proposta mais tangível e próxima da realidade hoje executada.

Luis Flávio Saporì (2016, p. 53) explica que não há um modelo ideal de polícia de ciclo completo a ser seguido. Todavia, conforme pondera Fábio Rogério Candido (2018, p. 102), a estratégia para implantação precisa estar adequada a realidade brasileira, aproveitando-se as estruturas físicas já existentes, a distribuição dos meios

materiais e humanos e a economia de recursos financeiros, o que, note-se, se coaduna com o que preceitua o princípio da eficiência.

Uma das melhores opções, proposta por Luis Flávio Saporì (2016, p. 52-55), seria emendar a Constituição estabelecendo que as polícias estaduais possam, indistintamente, atuar no patrulhamento e na investigação, promovendo alterações, nomeadamente do artigo 144, §§ 4º e 5º.

Reflexo disso é a PEC 431/2014, em que o Deputado Luiz Gonzaga Ribeiro justifica a implantação do ciclo completo ampliando as competências já consolidadas na Constituição Federal, mantendo direitos, estruturas e organização já existentes, o que vai ao encontro do que propõe Luis Flávio Saporì e representa, além de eficiência, economia de recursos públicos. Ainda, a alteração difere das demais que propõem a unificação, desmilitarização, criação ou extinção dos órgãos policiais, haja vista ser menos impactante ao sistema de segurança pública atual, principalmente ao que tange aos cargos e carreiras.

A mencionada PEC tem por escopo a maximização de recursos humanos, materiais e financeiros, visto que implicaria na redução das despesas com deslocamentos e tempo de espera em delegacias, bem como melhoramento do policiamento ostensivo e preventivo, exato exemplo do que o ciclo completo representa. Atualmente, encontra-se apensada à PEC 423/2014 e aguarda parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na visão de Aldo Antonio dos Santos Júnior, Kelly Cristina Formehl e Daniela Lain Piccoli (2011, p. 5), o desenvolvimento do ciclo completo seria facilmente aprimorado ante ao alto nível e constante formação e especialização a que são submetidos os policiais, cuja base da formação é extremamente rígida, pautada na hierarquia e disciplina.

Outrossim, a própria Polícia Federal é exemplo de que o modelo é plenamente exequível, eis que já detém o ciclo completo, porquanto exerce função de polícia judiciária, marítima, aérea e de fronteiras, exceto das rodovias, cujo patrulhamento é providenciado pela Polícia Rodoviária Federal, que não dispõe de um ciclo completo (SAPORI, 2016, p. 57).

Luiz Gonzaga Ribeiro (2016, p. 39-43) pondera que no ciclo completo a consolidação de um sistema de segurança pública mostra-se de suma importância, visto que, atualmente, o Governo Federal só interage com os Estados por meio das

entidades de classe. Entretanto, é plenamente possível criar mecanismos para que Comandantes, Chefes de Polícia e Secretários de Segurança dialoguem diretamente com Órgãos Federais. Isso, somado ao fortalecimento do controle externo, sobretudo pelo empoderamento da sociedade em âmbito federal, estadual e municipal, tornaria plenamente factível o ciclo completo.

6 PRINCIPAIS DESDOBRAMENTOS DO CICLO COMPLETO

A Constituição Federal, no art. 98, inciso I, obrigava a implantação de um processo criminal com mecanismos mais céleres, o que foi viabilizado pela Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais.

De imediato, instaurou-se uma discussão acerca da amplitude do conceito de autoridade policial, o que dificultava a celeridade dos procedimentos pela Polícia Militar na constatação de crimes de menor potencial ofensivo, já que a Polícia Civil monopolizava a apuração desses crimes e das contravenções penais.

A questão foi amplamente discutida nos Tribunais de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, chegando, inevitavelmente, ao Supremo Tribunal Federal, que em 28 de março de 2008, julgou, por unanimidade, improcedente a ADI 2862, intentada pelo Partido Liberal (PL), que indagava a legalidade da lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de São Paulo, admitindo, portanto, a lavratura de termos circunstanciados pelas Polícias Militares.

A Polícia Militar de Santa Catarina iniciou a implantação do Termo Circunstanciado em todo o Estado no ano de 2007, quando passou a vigorar o Decreto nº 660, de 26 de setembro de 2007, que estabeleceu diretrizes para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de segurança pública na lavratura do termo circunstanciado.

Além do termo circunstanciado, umas das propostas da polícia de ciclo completo contempla a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante – APF, o qual se inicia com a voz de prisão ao autor da infração, nos moldes do que estabelece o art. 230 do CPPM e art. 307 do CPP.

A prisão em flagrante possui, nos ensinamentos de José Eufrásio Barreto (2019, p. 142-143), quatro fases administrativas: a prisão-captura, a condução coercitiva, a autuação do flagrado e o seu encarceramento, com remessa do Auto ao

Juiz que procederá o controle de legalidade dos atos administrativos, podendo, nos moldes do art. 310 do CPP, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória.

A primeira fase administrativa, a da prisão-captura, é procedimento operacional em que o policial, concluindo a partir de cognição jurídica superficial, que alguém está a cometer ato que se subsume a um tipo criminal, exara voz de prisão, momento em que restringe a liberdade de outrem, esse que, por expressa determinação constitucional, deve ser cientificado de seus direitos, sendo, na sequência, conduzido coercitivamente ao local em que será formalizado e materializado o Auto de Prisão em Flagrante, o que corresponde a segunda fase (BARRETO, 2019, p. 144).

Impende registrar, conforme pontua José Eufrásio Barreto (2019, p. 145-146), que a responsabilidade de garantir os direitos recai, inicialmente, sobre o policial militar. Percebe-se, a partir disso, que ainda que dele não se exija alta formação jurídica, é indispensável que detenha conhecimentos atinentes às esferas do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional para realização de suas atribuições.

A terceira fase, consiste na lavratura do APF, quando a Autoridade deve ficar adstrita a uma cognição jurídica superficial, sem embrenhar-se indevidamente na apreciação de provas, no juízo de mérito, o qual será realizado impreterivelmente na fase judicial (CAPEZ, 2012, p. 323). Na visão de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p. 274), o APF é a peça que materializa a autuação.

No tocante a quarta e última fase, é onde ocorre o recolhimento ao cárcere, que demanda da realização de audiência de custódia, a qual é decorrente do encaminhamento do APF ao Poder Judiciário para convalidação da prisão (BARRETO, 2019, p. 147).

Denota-se que, não fosse o modelo bipartido, a formalização do APF poderia ser encerrada pela própria Polícia Militar. Entretanto, da forma como está, o infrator detido é encaminhado a Polícia Civil que se incumbem da parte burocrática dos procedimentos administrativos deflagrados pela Polícia Militar, mesmo sem ter comparecido à cena do crime, valendo-se exclusivamente de das informações por essa última repassadas (BARRETO, 2019, p. 147-151). É um retrabalho dispensável.

Dados do CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, publicados em 2016, apontam que, no Brasil, 68,25% dos inquéritos de homicídio instaurados pela Polícia Civil são arquivados sem indicar autoria e materialidade e, o

remanescente, ou seja, aqueles com elucidação, decorrem dos flagrantes realizados pela Polícia Militar, é o que aponta Luiz Gonzaga Ribeiro (2017), defensor da polícia de ciclo completo. Soma-se a isso o dado de que apenas 3% das prisões feitas pela Polícia Militar não são ratificadas pelos Delegados, índice relativamente baixo, que reflete o grau de acerto dos Militares (BARRETO, 2019, p. 42).

Na lavratura do APF a Autoridade Policial, de forma pormenorizada, mas objetiva, deverá narrar os fatos, a fim de indicar a suposta autoria e a materialidade do delito, sem, contudo, emitir juízo de mérito, visto que os autos serão encaminhados ao Judiciário, ocasião em que a legalidade e necessidade da prisão será reavaliada. Isso somado ao fato dos Policiais Militares possuírem conhecimento nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Constitucional, serem os garantidores dos direitos do flagrado e possuírem contato direto com a cena do crime, bem como vítima e testemunhas, evidencia a aptidão da Polícia Militar, também, para a lavratura do APF.

A prisão em flagrante, conforme conceitua Júlio Fabrini Mirabete (2000, p. 636), é um ato administrativo, um sistema de autodefesa da sociedade. Fernando da Costa Tourinho Filho (2001, p. 439), compactua da mesma ideia e encerra dizendo que pouco importa a qualidade do sujeito que a efetive, principalmente porque, no prazo de 24 horas, precisa ser apreciada pela Autoridade Judicial, a quem compete a avaliação da conformidade jurídica das situações de flagrância.

Além de ser um ato administrativo, a viabilidade do procedimento passa a ser cabível a partir da simples interpretação do art. 304 do CPP, que prescreve que o auto será lavrado pela “Autoridade”, ou seja, a expressão poderia ter sua interpretação modulada para contemplar a Polícia Militar, assim como ocorreu com o Termo Circunstanciado.

Desse modo, poderia a Polícia Militar lavrar o APF, iniciá-lo e encerrá-lo, encaminhando-o ao Judiciário para as providências cabíveis, já que dispensável a abertura e inquérito (art. 39, § 5º, do CPP) e, sobrevivendo a necessidade de diligências, o que raramente ocorre, haja vista a prévia certificação de justa causa para a restrição da liberdade do infrator, a Autoridade Judicial poderia solicitá-las diretamente à polícia responsável pelo auto de prisão em flagrante, tanto a Polícia Militar, quanto a Polícia Civil. Eventuais laudos periciais, poderiam ser encaminhados pela perícia diretamente ao Judiciário (BARRETO, 2019, p. 159-169).

As Polícias brasileiras são órgãos autônomos administrativamente e de mesmo nível institucional (BARRETO, 2019, p. 152), sendo que o controle externo das atividades policiais, consoante o art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público. Razão pela qual, é incoerente que a Polícia Civil avalie o trabalho de outra agência de mesmo nível que o seu (flagrante realizado pela Polícia Militar).

A partir disso, é possível constatar que o primeiro passo para a implementação do ciclo completo foi dado ainda em 2007, demonstrando que a Polícia Militar, assim como a Polícia Civil, detém competência para executar a parte burocrática das infrações, otimizando, por consequência, o trabalho dessa última, que em muitas situações empenha seu tempo na reanálise de algo já concluído pela Polícia Militar, quando poderia direcioná-lo a resolução de casos mais complexos e ainda encobertos, estando, em razão do exposto, ambas as instituições policiais, aptas a aderir ao ciclo completo de polícia.

7 CONCLUSÃO

O modelo policial brasileiro atual foi edificado ao longo do tempo, carregando heranças legais e procedimentais da época de formação do Estado brasileiro, mas que hoje, cinge-se à usurpação de competências, ao abarrotamento das Delegacias, ao acúmulo de crimes sem resolução, a impunidade, a majoração da violência e a total descrença da sociedade nas forças da segurança pública.

A sociedade brasileira tem exigido uma ação concreta do Estado na ânsia de conter a violência e combater a criminalidade e, também, tornar a Polícia Civil, que dispõe de imensurável capacidade técnica, uma organização predominantemente ativa e eficiente, o que não se verifica nos moldes atuais, já que tem se incumbido da missão puramente organizacional e burocrática.

É notória a necessidade de adequar os procedimentos, racionalizando adequadamente os recursos humanos e financeiros, atuando com inteligência e posicionando os agentes da segurança pública no caminho de uma solução a ineficiência operacional e, por via de consequência, aos problemas atuais da criminalidade.

Dito isso, a atuação completa, do início ao fim de uma infração, sobretudo aquelas que se resolvem em Termos Circunstanciados e Autos de Prisão em Flagrante, pela mesma Agência de Polícia, mostra-se a decisão mais acertada, que converge com a realidade operacional e as necessidades das Polícias, principalmente as estaduais, às quais foi dado maior enfoque no presente trabalho.

Tomando-se por base a dimensão do Brasil e a escassez de recursos humanos (efetivo policial), inviabilizar que a Polícia Militar confeccione TCO ou APF pode ser entendido como um retrocesso, especialmente porque a instauração de inquérito policial não é obrigatória. E, de igual modo, impedir que Polícia Civil realize policiamento ostensivo significa franquear a morosidade e o desperdício de recursos públicos, pois ambas as instituições são extremamente qualificadas e trabalhar nos moldes outrora lhes impostos, já não atende a necessidade contemporânea.

Adotando-se o modelo policial de ciclo completo, a própria Polícia que realiza o flagrante poderá, perfeitamente, formalizar o APF e o TCO, encaminhando-os, após instruí-los, ao Judiciário, que verificará a validade e regularidade dos atos administrativos. Até porque, a prisão em flagrante se materializa com a captura do sujeito e não com a lavratura do auto, o que na maior parte dos casos é providenciado pela Polícia Militar.

O ciclo completo de polícia revela-se o modelo mais adequado a realidade operacional atual, de modo que sua implantação, à princípio, dependeria de uma proposta de emenda à Constituição, pois trata-se de uma alteração desse diploma legal, pontualmente, os parágrafos 4º e 5º do artigo 144, estabelecendo que as forças de segurança pública detenham, além de suas competências específicas, todas as atribuições inerentes a fase que antecede a remessa do procedimento policial à Autoridade Judicial.

O ciclo completo, em suma, consiste no pleno exercício da polícia ostensiva e preventiva, investigativa, judiciária e de inteligência policial, sob o controle externo do Ministério Público e, sem dúvidas, da sociedade.

Dentre tantas concepções para implementação do modelo eficiente, a mais palpável é a do ciclo completo a partir da eclosão do fato delituoso, onde a agência policial responsável pela prisão do infrator é a que prossegue com todos os procedimentos até o órgão jurisdicional, proposta essa mais tangível e próxima da realidade hoje executada, o que facilitará a execução do novo procedimento.

Por derradeiro, impende destacar que o ciclo completo é o modelo que prevalece em todo o mundo e defender a sua implementação significa estar em sintonia com a modernização na atuação das polícias. Além do mais, é uma opção factível que ensejará eficiência, economicidade, geração de sinergia positiva e atendimento adequado às demandas sociais, satisfazendo, também, o interesse público de modo flexível e idôneo, a fim de que as Polícias exerçam seu primordial e verdadeiro papel como defensoras da sociedade.

Constata-se, a partir do presente estudo, que o ciclo completo de polícia não solucionaria todos os problemas relacionados à segurança pública, mas seria um mecanismo imediato e viável para aumentar a eficiência das agências policiais e melhorar o cenário da segurança pública brasileira, contribuindo com a diminuição dos índices de criminalidade. Para tanto, seria necessário deixar de lado eventuais vaidades institucionais e focar, única e exclusivamente, na supremacia do interesse público.

REFERÊNCIAS

BARRETO, José Eufrásio. **Ciclo Completo de Polícia**: as gendarmarias brasileiras e o modelo de eficiência policial. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

BARROS, Lúcio Alves. O paisano, a política e a comunidade: a polícia na encruzilhada. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, a. 3, n. 5, ago./set. 2009. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/58/56>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento**: uma análise internacional comparativa. 2 ed. São Paulo: Edusp, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 423/2014**. Altera dispositivos da Constituição Federal para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621521&ord=1>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 431/2014**. Acrescenta ao art. 144 da Constituição Federal parágrafo para ampliar a competência dos órgãos de segurança pública que especifica e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=643936>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Seminário Internacional sobre Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/eventos-divulgacao/evento;jsessionid=CE492711A30F9B64A1E51023675919A4.prod1n1-secomp.camara.gov.br?id=16587>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BUSSMANN, Janary Maranhão. **Racionalizando a atividade policial-militar**. Juiz de Fora: Peresin, 2020.

CANDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial: o ciclo completo de polícia**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. Custo de bem-estar da violência e criminalidade no Brasil 2017. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, a. 11, p. 76, 2017. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

CZELUSNIAK, Carlos Augusto Goulart; MACHADO, Cristiano Fernando. **Ciclo Completo de Polícia: fator determinante para minimização dos delitos na sociedade brasileira? 75 f.** Monografia (Curso de Formação de Oficiais Policiais- Militares) – Escola de Oficiais, Academia Policial-Militar do Guatupê, Escola Superior de Segurança Pública, São José dos Pinhais, 2013.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. **Brasil faz parte da enxuta lista de países que não adotam ciclo completo de investigação**: Hoje, apenas Guiné Bissau nos faz companhia. Disponível em: <https://fenapef.org.br/brasil-faz-parte-da-enxuta-lista-de-paises-que-nao-adotam-ciclo-completo-de-investigacao>. Acesso em: 01 maio 2021.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. **Entenda o ciclo completo de polícia**, 30 out. 2015. Disponível em: <http://fenapef.org.br/entenda-o-ciclo-completo-de-policia/>. Acesso em: 05 maio 2021.

GIULIAN, Jorge da Silva. **Unificação policial estadual no Brasil**: uma visão dos limites e possibilidades. Albuquerque Editores Associados: São Paulo, 2002.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. **Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LAZZARINI, Álvaro. A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1991.

MAXIMIANO, Antônio César Amaru. **Teoria geral da administração**: da revolução urbana à revolução digital. São Paulo: Atlas, 2002.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/manual-de-direito-administrativo-3c2aa-ed-2013-alexandre-mazza.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código de processo penal interpretado**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Chile, Cuba e Argentina têm as menores taxas de homicídio da América Latina**. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/chile-cuba-e-argentina-tem-menores-taxas-de-homicidio-da-america-latina.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. **Não tem delegado**. Mas tem polícia! Brasília, 28 dez. 2017. Disponível em: <https://subtenentegonzaga.com.br/portal/nao-tem-delegado-mas-tem-policia/>. Acesso em: 19 jul. 2021.

RIBEIRO, Luiz Gonzaga. Polícia de ciclo completo: o passo necessário. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, suplemento especial, v. 10, p. 34-43, fev./mar. 2016. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/602/220>. Acesso em: 05 maio 2021.

ROLIM, Marcos. A segurança como um desafio moderno aos direitos humanos. **Análises e propostas**, São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, n. 34, 2007. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/04807.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

ROLIM, Marcos. **Laranjas cortadas não param em pé**. Porto Alegre: 2012. Disponível em: <http://www.sinpefrs.org.br/site/laranjas-cortadas-nao-param-em-pepor-marcos-rolim/>. Acesso em: 15 maio 2021.

ROLIM, Marcos. **Novo modelo de polícia**. 06 mar. 2013. Disponível em: <https://www.rolim.com.br/novo-modelo-de-policia/>. Acesso em: 05 maio 2021.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Ciclo completo de polícia e a falácia da unificação**. Disponível: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ociclocompleto.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 660, de 26 de setembro de 2007**. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=3548#:~:text=Logo%20ap%C3%B3s%20a%20cita%C3%A7%C3%A3o%20dever%C3%A1,se%20o%20nome%20da%20cidade>. Acesso em: 06 maio 2021.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS JUNIOR, Aldo Antonio dos. Dimensões de uma segurança mais efetiva: a gênese de uma polícia estadual única. **Revista Alcance**, 1999.

SANTOS JUNIOR, Aldo Antonio dos; FORMEHL, Kelly Cristina; PICCOLI, Daniela Lain. O Ciclo Completo de Polícia no Brasil. **Revista de Antropologia Experimental**, n. 11, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/216255793_O_CICLO_COMPLETO_DE_POLICIA_NO_BRASIL. Acesso em: 05 jun. 2021.

SAPORI, Luis Flávio. Como implantar o ciclo completo de polícia no Brasil? **Revista Brasileira Segurança Pública**. São Paulo, v. 10, supl., p. 50-58, fev./mar. 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/604/222>. Acesso em: 23 maio 2021.

SAPORI, Luís Flávio. **O ciclo completo de polícia**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/unificacao-das-policias-civil-e-militar/documentos/audiencias-publicas/o-ciclo-completo-da-policia>. Acesso em: 16 maio 2021.

SILVA, Juliano Benedito Magalhães. **A implementação do ciclo completo de polícia e sua eficácia na segurança pública: estudo de caso da implantação da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar no 48º BPM de Minas Gerais e seus resultados como paradigma para a efetivação do ciclo completo de polícia**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83111/a-implementacao-do-ciclo-completo-de-policia-e-sua-eficacia-na-seguranca-publica>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Teoria e prática policial aplicada aos juizados especiais criminais**. 1 ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

TEZA, Marlon Jorge. Atividade Policial no Mundo e no Brasil. In: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **Caderno de Estudos**. Florianópolis: Curso Superior de Polícia Militar, 2015. 1 CD-ROM.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.